



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049642-08.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Tadeu Almeida Guedes (OAB/PB 19.310-A)

**APELADO** : Luciano Pereira da Rocha

**ADVOGADOS** : Carmen Helen Agra de Brito, OAB-PB 15.758 e Victor de  
Almeida Melo Silveira, OAB-PB 14.244

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ (A)** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE QUE REPRESENTA PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Direito fundamental à saúde. O caráter programático da regra insculpida no art. 196 da Carta Política não pode se transformar em promessa constitucional vazia, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Público.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.158.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por Luciano Pereira da Rocha, condenando o Estado da Paraíba a realizar o procedimento cirúrgico para descompressão medular, redução de luxação e artrodese da coluna cervical, conforme prescrição médica (fls. 123/125).

Nas razões da Apelação, o Promovido sustenta a violação aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes (fls. 128/130) e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual (fls. 130/134). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Não houve Contrarrazões (fl. 138).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 148/153).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, infere-se que o Autor foi vítima de um acidente no dia 09/12/2013, sofrendo descarga elétrica que ocasionou a sua queda do poste de energia elétrica, acarretando uma fratura-luxação da coluna cervical no nível C7T1, necessitando com urgência se submeter a uma cirurgia para descompressão medular, redução da luxação e artrodese da coluna cervical, sob pena de ficar com sequelas permanentes, como paralisia total ou parcial dos membros superiores e/ou inferiores.

A Ação de Obrigação de Fazer de que se cuida foi ajuizada

com o intuito de compelir o Estado da Paraíba a realizar o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, tendo em vista a inércia do Ente Público.

A Sentença deve ser mantida, tendo em vista que não prosperam as alegações do Estado da Paraíba no sentido de que a Decisão viola o princípio da independência entre os Poderes ou mesmo que a despesa, pelo fato de exceder o crédito orçamentário, não pode se realizar.

### **DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**

Aduz o Apelante que houve violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que não compete ao Judiciário substituir o Juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Segundo decidiu o STJ no REsp 900.487/RS, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADPF 45/DF, da relatoria do Ministro Celso de Melo, decidiu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do “mínimo existencial humano”, definido por *Luiz Edson Fachin* como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano. Vejamos a ementa do julgado extraída do Informativo nº 345 do STF:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA

HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."

Por fim, pertinente ao tema, colaciono o seguinte aresto do

STF:

PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não**

**pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (ARE 685230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

### **DA ALEGAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDE AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

Por outro lado, não é possível negar ao cidadão a realização da cirurgia que necessita para o restabelecimento de sua saúde, com base no argumento de vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Argumenta, também, que não possui dotação orçamentária para gasto dessa natureza.

Tal justificativa não é razoável, pois, embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira do Ente Público, há de se levar em consideração, também, o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, existem direitos e situações específicas aos quais não se concebe a

abstenção do Estado mediante simples alegação de falta de recursos públicos, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos.

Vale lembrar que o ilustre Ministro Celso de Mello enfatizou que ‘entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.’<sup>1</sup>

O caráter programático da regra insculpida no art. 196 da Carta Política não pode se transformar em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Público.

Não podemos esquecer a teoria dos “limites dos limites”. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação (limites impostos a cada direito), não se pode comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Portanto, o “núcleo essencial” do direito do cidadão será nitidamente comprometido se for negada a cirurgia pleiteada.

A negativa da cirurgia necessária ao restabelecimento da saúde do requerente é ato que viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

---

<sup>1</sup> *Texto extraído do cd Júris Síntese nº59, publicado em maio/junho de 2006.*

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**